

VOTO

A presente tomada de contas especial versa sobre o Convênio nº 175/2007-Minc/FNC, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, e o Grupo Lésbico do Estado do Maranhão (Grupo Lema), com a finalidade de realizar a IV Parada da Diversidade Sexual de São Luís/MA, além de atividades culturais, oficinas, exposições de artes e painel, tendo sido repassados R\$ 56.898,52 pelo concedente.

2. A coordenadora da referida entidade, Lêda Maria Costa Rêgo, foi citada, inicialmente, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos, do descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, bem como da ausência de demonstração do nexo causal entre os pagamentos e os saques realizados, pois se constatou, a partir das informações bancárias, que dois cheques da conta específica foram destinados à dirigente do Grupo Lema.

3. Em seguida, ao examinar as alegações de defesa da responsável, a unidade técnica verificou que o evento objeto do convênio ocorrera em agosto de 2007, anteriormente, portanto, ao início da vigência do ajuste, celebrado em dezembro do mesmo ano. Por esse motivo, a coordenadora foi novamente citada, e, no último pronunciamento, basicamente repetiu as alegações já trazidas aos autos e que são incapazes de afastar as irregularidades, como bem mostrou a Secex/MA.

4. Acrescente-se às aludidas impropriedades a questão apontada pelo Ministério Público quanto à ausência de indicação do convênio nos comprovantes de despesa apresentados pela responsável.

5. Percebe-se que o panorama resumidamente descrito acima retrata a impossibilidade de se comprovar que os recursos vinculados ao ajuste tenham sido efetivamente aplicados no objeto previsto. Primeiro, porque o evento que seria custeado com o montante transferido ocorreu muito antes do início de vigência do acordo. Segundo, pois, ainda que se admitisse a hipótese de os fornecedores e prestadores de serviço contratados para o evento terem aceitado receber seus pagamentos após a liberação dos valores federais, os documentos que supostamente demonstrariam esses dispêndios sequer fazem referência ao convênio em questão. Além disso, também não houve justificativa aceitável acerca dos cheques que beneficiaram a dirigente do Grupo Lema.

6. Diante desse contexto, acolho integralmente a proposta da unidade técnica, ratificada, no essencial, pelo Ministério Público. De fato, cabe julgar irregulares as contas de Lêda Maria Costa Rêgo, coordenadora do Grupo Lésbico do Estado do Maranhão (Grupo Lema), com a imputação do débito apurado e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, para a qual proponho o valor de R\$ 5.000,00.

7. Por fim, entendo ser pertinente a preocupação da Procuradoria em considerar, no julgamento das contas ordinárias, a conduta de gestores do Ministério da Cultura quanto à condução do convênio. Acolho, pois, a sugestão de apensar os presentes autos ao TC-020.470/2008-0 (contas de 2007 do órgão).

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator